



## TERMO DE RESPOSTA AIMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico n.º37/2015

Trata-se de impugnação interposta em 10/12/2015 contra o valor estimado da refeição no montante de R\$. 9,00 conforme demonstrada na Tabela 08 do Anexo “A” do termo de referência e exigência de planilha de custo aberta e novo valor estimado com base atualizada e real. Os dispositivos que foram objetos da demanda fazem referência à inclusão adicional de suco natural em copo descartável de 200 ml e de um aumento de mão de obra que ocorrerá futuramente através de convenção coletiva de trabalho e planilha de custo. O licitante alega que em 2014 o mesmo correspondia ao valor estimado de R\$. 8,00, no entanto, no resultado do certame o valor do prato feito ficou em R\$. 7,60.

Há que se observar que o valor cotado é o valor de referência, o que não impede que os valores propostos sejam acima ou abaixo daquele, conquanto que adequados com aqueles praticados pelo mercado.

Para ilustrar a situação em exame trago à colação o item 3 do Sumário do Acórdão nº 392/2011 – Plenário do TCU, no sentido de que o preço orçado não é, a rigor, o limite de valor para as contratações:

**“3 'Orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com preço máximo'. O 'valor orçado', a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o 'preço máximo' a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual.”** (Min. Rel. José Jorge. Data do Julgamento: 16/02/2011).

No mesmo sentido, se forma o item 32 do voto do Ministro Relator, que acrescenta, ainda, que “preço máximo” e “preço estimado” “são conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem” (Acórdão nº 392/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Como bem observa o jurista Marçal Justen Filho, no seu livro MARÇAL JUSTEN FILHO, In Pregão. (Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Edição, Revista, Ed. Atualizada, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decretos Federais n. 3.555/00 e 5.450/05 – São Paulo, Dialética, 2009, p.370), assim leciona:

“... também poderá ocorrer lance superior às estimativas da Administração. Isso se passará quando, exaurida a disputa, se verificar que o melhor lance supera o preço de mercado ou incorpora margens de lucro superiores às cabíveis (...). Nessa situação, a

Administração deverá promover todas as diligências cabíveis para obter do licitante a justificativa (econômica, em última análise) para a recusa da redução do valor oferecido (...) Insista-se, no entanto, em que não basta para validar a desclassificação a motivação pura e simples da ocorrência de preço “excessivo. É indispensável que sejam indicados fundamentos de fato aptos a comprovar a configuração desse evento. Assim, a administração tem de indicar elementos fáticos concretos que respaldam a sua decisão (...) O que não se admite é uma prática usual na atividade administrativa, consistente em promover a desclassificação fundada em mera imputação de preço excessivo, sem apontar algum dado concreto a justificar a decisão”.

Conclui-se que após as considerações acima elencadas, não há elementos suficientes para se impugnar o referido edital e quanto à exigência pelo licitante de planilha de custo aberta e novo valor estimado com base atualizada e real informo que cada empresa fará sua própria planilha com base no mercado atual e em sua margem de lucratividade, portanto a Administração Pública não pode interferir na gestão das mesmas.

As propostas dos respectivos fornecedores serão classificadas pelo MENOR PREÇO POR VALOR GLOBAL e será convocado anexo conforme dispõe a SEÇÃO XV, item 87 a 90 do edital, para análise e decisão.

Após ser realizada a abertura do presente certame e  
Pelo exposto, indefere-se a impugnação.

Manaus, 11 de dezembro de 2015

ADILSON TESSMANN MULLER  
Pregoeiro